DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1014/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15307/2013
PROTOCOLO	: 1377473
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DS01-SECSES-243/2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. PROVIMENTO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ISENÇÃO DA MULTA.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, prefeita municipal de Três Lagoas, inconformada com o teor dos itens 2 e 3 da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-S.SECSES-243/2012, que apenou-a com a multa, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação dentro do prazo, com fundamento no art. 197, VII, do Regimento Interno então vigente e concedendo o prazo regimental para o seu recolhimento.

A recorrente alega, em síntese, que não procede a aplicação da multa, pois além de onerar injustamente sua remuneração, postou os documentos no dia 29.3.2011, 15 (quinze) dias após a publicação do extrato do contrato, portanto, dentro do prazo legal, requerendo, assim, a reforma da r. Decisão Simples, isentando-a da penalidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-13698/2013, se pronuncia pelo conhecimento e provimento do recurso, por não vislumbrar má-fé na remessa dos documentos.

III - VOTO

Preliminarmente, vale ressaltar, que o presente Recurso Ordinário é cabível e tempestivo, previsto no art. 69, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Em face das razões recursais e visualizando o processo originário, TC/5000/2011, verifica-se que, efetivamente, a intempestividade ensejadora da multa é insignificante, já que o prazo fatal para a entrega neste

Tribunal ocorreu no dia 28/3/2011, tendo sido protocolados no dia 30/3/2011, apenas dois dias após o termo final, de forma que não se caracteriza má-fé, descaso ou qualquer ato passível de macular os procedimentos da recorrente no tocante ao respectivo procedimento licitatório e à formalização do contrato, como bem observado pelo MPC, possibilitando, portanto, isentar a recorrente da penalidade.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21 de outubro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, isentando a recorrente da multa imposta, com a exclusão dos itens 2 e 3 da Decisão Simples da 1ª Câmara - DS01-S.SECSES-243/2012 e mantendo na íntegra os comandos dos demais itens, no seguinte formato:

"1 – declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório (Carta - Convite n. 026/2011), o Contrato Administrativo n. 54/2011 e sua Execução Financeira, com espeque no artigo 311, Incisos I e II, c/c o artigo 312, inciso I, primeira e segunda partes, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;

2 – recomendar ao Responsável pelo Órgão Contratante para que a formalização de Contratos Administrativos se dê em nome do ente, Município de Três Lagoas, representado, ou pela mandatária municipal, ou pelo detentor de delegação."

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am